



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0018335965/2023 - SAP.LCT

Joinville, 12 de setembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 293/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE QUE SE ENQUADRAM NOS CRITÉRIOS DE FORNECIMENTO CONSTANTES NOS PROTOCOLOS MUNICIPAIS, BEM COMO DOS PACIENTES DEMANDANTES DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÕES JUDICIAIS CONTRA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, aos 06 dias de setembro de 2023, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 293/2023, conforme documento SEI 0018291616.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 11.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em exígua síntese, que há vícios que põem em risco a sua participação no Certame, não proporcionando a aquisição da proposta mais vantajosas, inviabilizando a competitividade e direcionando o instrumento convocatório, prejudicando a isonomia e criando critérios desarrazoados.

Alega que, para os itens 44 e 45 do Termo de Referência, "*há direcionamento ilícito e indevida restrição à competitividade do certame, ao estabelecer condições que não são atendidas por nenhum produto entre os dois únicos disponíveis no mercado*". Ainda, aduz que existe abusiva excessividade de especificação na dieta nutricional para o fim de tratamento das doenças inflamatórias intestinais, contrariando o entendimento do TCU e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Ainda, requer que seja retirada a especificação excessiva ao exigir que o produto seja “sem sabor”, o que inexiste no mercado, exigência que carece de respaldo científico, sob pena de

inviabilizar a realização do certame, na forma em que se encontra, ferindo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, dentre outros.

Ao final, requer a suspensão do certame e que a presente impugnação seja deferida.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifado)*

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e/ou habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isso, a impugnante alega que há exigências ilegais e excessivas no Edital que dificultam e reduzem a competitividade, em especial, para os itens 44 e 45 do certame.

Assim, considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à Central de Abastecimento Farmacêutico, da Secretaria da Saúde, através do Memorando SEI nº 0018291632/2023 - SAP.LCT, para análise e manifestação. Em resposta, foi recebido o Memorando SEI nº 0018304039/2023 - SES.UFL.CAF, abaixo transcrito:

Em atenção ao MEMORANDO SEI Nº 0018291632/2023 - SAP.LCT, referente à Impugnação SEI 0018291616, esclarecemos que o descritivo dos itens 44 e 45 (32763 - FÓRMULA MODIFICADA PARA PORTADORES DE DOENÇA DE CROHN) do EDITAL SEI Nº 0018164358/2023 - SAP.LCT precisará ser revisado, a fim de atender a composição dos produtos atualmente existentes no mercado, e para atender da melhor forma também as necessidades desta Administração Pública no que se refere às demandas judiciais e requerimentos administrativos vigentes.

Diante do exposto, bem como da necessidade de abertura do presente pregão para atendimento de diferentes demandas, e se estiver dentro da legalidade, entendemos ser pertinente o cancelamento dos itens 44 e 45, os quais serão inseridos em nova solicitação de licitação em tempo oportuno.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Diante do exposto pela Área Técnica, o descritivo dos itens 44 e 45 do certame necessitam de adequações, visando ampliar a competitividade, isonomia e igualdade às empresas participantes.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, passo ao qual deverão ser realizadas adequações aos descritivos dos itens impugnados.

Considerando ainda a manifestação da Área Técnica e em atenção aos preceitos legais, a alternativa mais vantajosa para a Administração se configura com a anulação dos itens 44 e 45 do Edital.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mediante a Anulação dos itens 44 e 45 do certame.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 159/2023

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 12/09/2023, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/09/2023, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/09/2023, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018335965** e o código CRC **044E6567**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.168555-6

0018335965v4